



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO/MG

Rua Doutor Rocha, 887, Centro, Pedro Leopoldo/MG, CEP: 33.600-000

Ofício nº 63/2014
Inquérito Civil nº 0210.12.00165-1

Pedro Leopoldo, 29 de janeiro de 2014.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

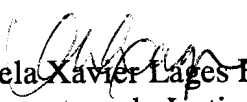
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Órgão de Execução infra-assinado, com fulcro no artigo 26, inciso I, alínea 'b', da Lei Federal nº 8.625/93, encaminha Vossa Excelência cópia da Consulta nº11/2013 oriunda do CAOPP, acerca da percepção de honorários de sucumbência por procuradores municipais.

Tendo em vista a conclusão da referida consulta, e a necessidade de regulamentação legal da matéria, o Ministério Público requisita seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei disciplinando o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais concursados, ocupantes de cargo efetivo.

Fico o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Nesta oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Manuela Xavier Lages Faria
Promotora de Justiça

Excelentíssima Senhora
Eloísa Helena Carvalho Pereira
Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo – Minas Gerais





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – CAOPP**

Consulta nº: 11/2013
Comarca: Belo Horizonte

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- REPASSE AOS
PROCURADORES MUNICIPAIS CONCURSADOS-
POSSIBILIDADE APENAS AO PROCURADORES
MUNICIPAIS EFETIVOS - NECESSIDADE DE LEI LOCAL
DISCIPLINANDO A ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE
NATUREZA DE VERBA PÚBLICA, NÃO FIGURANDO
COMO FONTE DE RECEITA DO MUNICÍPIO-
ILEGALIDADE DE DISPOSIÇÃO QUE PACTUE DE MODO
DIVERSO- OBSERVÂNCIA AOS LIMITES IMPOSTOS
PELO TETO CONSTITUCIONAL

1. Relatório

Trata-se de nota jurídica visando a orientação dos Promotores de Justiça do Patrimônio Público do Estado, sem prejuízo de sua independência funcional, acerca da possibilidade de percepção pelos procuradores municipais de honorários de sucumbência em acordos extrajudiciais e em ações de interesse do ente público municipal.

Em resposta à consulta apresentam-se as seguintes considerações.

2. Fundamentação

2.1- Representação de Ente Público - Concurso Público - Obrigatoriedade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A priori, cumpre ressaltar que a Constituição da República de 1988 elenca no artigo 37 o mínimo entre os princípios da administração pública, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme o item II do supracitado dispositivo, "ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração", prevê-se a necessidade de concurso público para investidura nos cargos, empregos e funções públicas, de sorte que se detecta a presença dos referidos princípios na indispensabilidade desse certame, particularmente os da impessoalidade e da moralidade, inerentes à democracia e à república, além da concretização do princípio maior da isonomia. O parágrafo segundo do art. 37 em comento arremata que a não observância do concurso público, bem assim do seu prazo de validade, "implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Com efeito, os serviços de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica, para atendimento de necessidades permanentes da Administração Pública, devem ser prestados obrigatoriamente por pessoal integrante do quadro de servidores do ente respectivo, **admitidos mediante concurso público**, sendo certo que a contratação sistemática de terceiros para o desempenho daquelas atividades, caracterizando ou não indireta contratação de mão-de-obra, constitui burla ao art. 37, II, da Constituição.

Quem exerce as referidas atividades deve estar a salvo de pressões políticas, atuar com independência, impessoalidade, o que só se alcança com as garantias inerentes à titularidade de cargo público de provimento em caráter efetivo ou, ao menos, com a certeza de que não poderá ser dispensado sem adequada motivação, contrapartida da admissão mediante concurso público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seguindo essa linha de raciocínio, verifica-se a impossibilidade de contratação comissionada de advogados pela Administração Pública Direta e Indireta para o exercício das funções jurídicas inerentes aos procuradores de carreira, sendo certo que tais atividades, impõem, necessariamente, a criação de cargos e empregos públicos a serem providos por servidores concursados.

Ademais, exclui critérios subjetivos irrelevantes para a Administração e enseja que sejam privilegiados elementos objetivos com base em que o Poder Público selecionará o profissional que de fato é capaz de atender as necessidades estatais.

Consoante tal entendimento, em recentíssima decisão, proferida no corrente ano nos autos do processo 0043761-5820128190066, o juiz Cláudio Gonçalves Alves, da 3ª Vara Cível de Volta Redonda, concedeu antecipação de tutela em ação civil pública ajuizada pela atuante promotora Flávia Monteiro Brandão, titular da 1ª. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Volta Redonda, do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, contra a prefeitura do município de Volta Redonda (RJ), com objetivo de afastar todos os ocupantes de cargos em comissão da Procuradoria, além de obrigar a prefeitura a manter em seus quadros procuradores municipais concursados para prestar assessoramento e consultoria do ente público municipal.

A prefeitura do município foi condenada ao pagamento de multa diária de R\$ 5 mil, no caso de permanência de ocupantes de cargo em comissão desempenhando função típica de procurador municipal. O prefeito também foi intimado a nomear quatro procuradores municipais já aprovados em concurso.

“Com o imediato afastamento dos ocupantes dos cargos em comissão que desempenhavam funções inerentes a de procurador, é inconteste que tal lacuna deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imediatamente preenchida para se evitar prejuízo no desempenho da atividade fim da Procuradoria”, definiu o juiz.

A decisão ressaltou ainda que o município de Volta Redonda deve estar em sintonia com a União e o Estado, cuja a Constituição determina que o preenchimento de cargo de procurador deve ser feito por meio de concurso público.

De acordo com o juiz, a não contratação de procurador municipal concursado pode gerar dano irreparável à coletividade, uma vez que existe perda de dinheiro público pela contratação irregular de ocupantes de cargos em comissão.

Realmente, com isso, reduzem-se os riscos de discriminações ilícitas, dos apadrinhamentos clientelistas que ocorrem através de indicações exclusivamente políticas. Combate-se a cultura do empreguismo e do exercício de cargo como um favor que merece retribuição política. Busca-se uma blindagem em face dos chamados *trens da alegria*, ainda comuns na realidade administrativa contemporânea. Evitam-se critérios desproporcionais que significam favores e privilégios de alguns interessados em desfavor de outros candidatos, muitas vezes mais capacitados para o exercício da função pública. Quando se assegura competitividade efetiva em um procedimento idôneo, permite-se que a escolha da Administração se dê conforme o paradigma do mérito, com apuração objetiva do merecimento.

2.2- Honorários -Cabimento -Teto constitucional

Especificamente no que diz respeito à percepção de honorários de sucumbência e de acordos extrajudiciais por procuradores municipais concursados, convém registrar que os advogados públicos sujeitam-se às regras constantes no Estatuto da OAB, dele fazendo parte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os honorários de sucumbência estão relacionados, de forma inerente, ao sucesso do profissional que atuou na causa, sendo devidos apenas ao advogado vitorioso. O trabalho exercido por advogados públicos nas causas em que atuam na representação dos entes públicos em nada difere do trabalho exercido pelo advogado privado, a não ser pelo cliente que cada um defende e pelo fato de que o advogado público não faz jus aos honorários pactuados como os advogados privados, já que recebe remuneração pelos serviços prestados ao ente público.

Ademais, a função de Procurador Municipal está expressamente condicionada à formação do profissional no curso de Direito e à sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, estando, portanto, sujeito a todas as normas estabelecidas naquele regramento específico, bem como contemplado pelos direitos dele decorrentes, inclusive em relação à percepção de honorários.

Assim, os procuradores públicos subordinam-se ao regime de pessoal estipulado por seu empregador e também às determinações constantes do estatuto dos advogados.

De fato, para que o procurador público exerça regularmente suas funções e represente judicialmente o ente federativo, **necessita, obrigatoriamente, de registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil**, sujeitando-se dessa forma à observância das disposições da lei que regula a profissão e à aquisição dos direitos por ela prescritos.

Com efeito, não se poderá obstar aos advogados públicos o direito à percepção da verba atinente aos honorários sucumbenciais, fruto de serviços efetivamente realizados, sendo ilegal disposição que pactue destinação diversa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diversas são as decisões nesse sentido, quando judicializada a questão, conforme o disposto abaixo:

STF (RE-AgR 285980/SP): "Recurso extraordinário. 2. Teto Constitucional. Art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Vantagens pessoais. Exclusão. 4. Os honorários advocatícios não constituem situação funcional própria do servidor, mas, sim, vantagens gerais percebidas por todos os procuradores que exerçam atividade contenciosa. Precedentes. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento." Relator Min. Néri da Silveira, DJ 26/10/2001.

STF (RE-AgR 225263/SP): Agravo Regimental no recurso extraordinário. Procuradores do Município de São Paulo. Os honorários advocatícios não foram equiparados, para efeito de exclusão do teto previsto no art. 37, XI da CF, às vantagens pessoais. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 220.397/SP) que persiste em face da EC 19/98, tendo em vista o decidido na ADIMC 2.116. Agravo Regimental desprovido." Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 26/4/2002.

STF (AI 348490 e RE 312026): reconhecem a legitimidade dos Procuradores do Município receberem os honorários advocatícios.

STF (RE 217.585): refere a natureza jurídica dos honorários, entendendo que "não se trata de vantagem funcional sujeita às normas gerais disciplinadoras da remuneração dos servidores públicos, mas de estímulo instituído, em valor variável, regulado por legislação específica. [...].

STJ (REsp 468.949): "A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência."

STJ (RESP 1.134.520): impediu o Município de Campinas de reduzir ou parcelar os honorários advocatícios devidos pelos contribuintes, citando o STJ (RESP 468.949): "A verba honorária



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência”.

STJ (SS 2325): não autorizou o Município de Guarulhos a parcelar os honorários advocatícios, por pertencerem aos Procuradores”

TJSP (apelação 707.658-5/5-00): a verba honorária pertence ao advogado, e não ao ente público (Município de Ribeirão Preto); impediu o Município de São José do Rio Preto de reduzir ou parcelar os honorários advocatícios devidos pelos contribuintes;

TJCE (apelação 12055-65.2005.8.06.0001/1): norma municipal que dispõe sobre honorários de sucumbência destinados aos Procuradores deve observar o Estatuto do Advogado, segundo o qual a verba honorária pertence ao advogado;

TJPB (apelação 888.2004.010993-2/001 e 888.2004.011575-4/001 e 888.2004.010994-1/001): o ente público não tem legitimidade para recorrer apenas do valor dos honorários advocatícios, uma vez que ele é direito pessoal do Procurador Municipal.

Em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do processo nº 1.134.520 (novembro/2010), oriundo do Estado de São Paulo, onde se discutiu a titularidade das verbas honorárias dos Procuradores do Município de Campinas/SP, ficou assentado que os honorários de sucumbência pertencem ao Procurador do Município. No referido acórdão a segunda Turma daquela Egrégia Corte Especial sequer conheceu do recurso do Município, pois, *in verbis*:

“A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência...”

O fundamento do acórdão recorrido - a Lei Municipal n.º 10.664/2000 contrariou a Lei Federal n.º 8.906/94 e o art. 1.º da Lei Municipal n.º 7.572/93 ao permitir que o Município transacione verba que não lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pertence..."

E, ainda, cita o aresto do Tribunal *ad quem* nos exatos termos:

"E aos procuradores municipais aplica-se a mesma regra, haja vista serem advogados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil e exercem a advocacia a serviço da municipalidade contratante.."(grifo nosso)

E, por derradeiro, conclui o acórdão:

"Cumpre ainda ressaltar que o tribunal estadual decidiu que a Lei Municipal n.º 10664/2000 contrariou a Lei Federal n.º 8.906/94 e o art. 1.º da lei Municipal n.º 7.572/93 ao permitir que o Município transacione verba que não lhe pertence."

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu em 11/07/2012, **por unanimidade**, pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin Nº 30721/2010), ajuizada contra o artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 20/94 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), que permite aos procuradores de Estado receberem honorários de sucumbência.

Ao apreciar o mérito da questão, o relator, desembargador Paulo Velten, analisou se os honorários de sucumbência destinados aos advogados públicos, a exemplo dos Procuradores do Estado, conforme o artigo 23 do Estatuto da Advocacia, se constituíam verba remuneratória e seriam considerados acréscimos proibidos, e proferiu o seu voto considerando constitucional a regra que permite aos Procuradores receberem honorários de sucumbência.

Não dissente deste posicionamento o ilustríssimo Subprocurador-Geral de Justiça Judicial, Dr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, que nos autos do procedimento MP/ES 7818/2007, assim decidiu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA.PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.ANÁLISE DA
LEI 7.098/2007.MUNICIPIO DE VITORIA/ES. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. REPASSE AOS PROCURADORES
MUNICIPAIS.AUSÊNCIA DE AFRONTA A PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS. NATUREZA DE VERBA NÃO PESSOAL,
NÃO FIGURANDO COMO FONTE DE RECEITA DO
MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE
ARQUIVAMENTO.

Seguindo esta mesma diretriz, o Ministério Público de São Paulo, através do ofício 245/10, notificou o Município de Araraquara para que reveja a Lei Municipal que vedou os honorários advocatícios aos Procuradores Municipais, ante sua evidente inconstitucionalidade, uma vez que o ordenamento jurídico destina aos advogados os honorários incluídos nas condenações, por arbitramento ou sucumbência.

Através do supracitado ofício, oriundo da 9.ª PJ, o Excelentíssimo Promotor de Justiça Raul de Mello Franco Júnior, assim aduziu:

"Chegou ao conhecimento desta Promotoria que as leis municipais 6.407/2006 (art. 9.º, parágrafo único) e 6.408/2006 (art. 9.º, parágrafo único) vedam expressamente o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência por parte dos Procuradores do Município. Em decisão recentemente proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIn 2736, julgada em 08.09.2010) decidiu-se que a matéria dos honorários advocatícios é "tipicamente processual". Significa dizer, embora fora do objeto da decisão, que não cabe ao Município legislar sobre o assunto, eis que se trata de competência legislativa privativa da União. Há, ainda, aparente ofensa ao princípio constitucional que tutela a propriedade privada (haja vista que é do entendimento dos Tribunais que a verba honorária integra o patrimônio do advogado) e claro conflito entre tais dispositivos das leis municipais e o que dispõe o art. 23 da lei federal 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que expressamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determina pertencer ao advogado os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência.

Causa preocupação a esta Promotoria, em sede de atuação preventiva, eventual decisão judicial, no âmbito civil ou trabalhista, desfavorável e gravemente lesiva ao erário público, em demanda futura que pode ter, inclusive, diversas pessoas no polo ativo e o debate de sucumbência envolvendo milhões de reais;

Deste modo, solicito esclarecimentos de Vossa Excelência acerca de eventuais medidas para a correção da aparente inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, o que deverá nortear, se for o caso, representação desta Promotoria dirigida ao Exceletíssimo Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Sem mais para o momento, renovo à Vossa Escelência protestos de estima e consideração "(grifo nosso).

O Ministério Público do Espírito Santo, igualmente, nos autos do procedimento 7818/2007, decidiu que lei municipal que distribui os honorários aos procuradores não afronta os princípios constitucionais.

Reiterando tal posição, os Tribunais de Contas pátrios assim dispõem:

TCE-SP (TC 3165/026/03): os honorários sucumbenciais são devidos aos profissionais, sob pena de apropriação indébita de tais valores pelo ente público;

TCE-SP (TC 017257/026/06 - representação): "E como ressaltado por SDG, esta Casa coleciona inúmeras decisões em torno do cabimento do repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem, porque esta decorre de imposição legal (expressamente disciplinada na Lei n.º 8906/94) e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configurarem despesas suportadas pelo Município."

TCE-SP (TC 800005/096/07): "Portanto, não há dúvida quanto à legalidade do recebimento de tal verba pelos Procuradores Municipais."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da evolução do panorama atual, torna-se forçoso reconhecer que o advogado público tem direito à percepção direta dos honorários em comento, tendo os Tribunais, nas mais diversas instâncias, bem como os órgãos consultivos ou de controle externo, firmado jurisprudência neste sentido.

A grande maioria dos municípios Brasileiros já destina os honorários de sucumbência aos seus Procuradores Municipais, e muitos até o fazem através de regulamentação por lei municipal.

Em que pese existirem centenas de legislações municipais regrado o pagamento e destinação da verba honorária, alguns entes públicos mesmo estando cientes da titularidade, prevêm a totalidade dos honorários destinados a fundos de reaparelhamento (fundos públicos), ainda que não existente previsão para tal tipo de orçamento na Lei 4.320/64, sem prever qualquer percentual de destinação aos Procuradores.

Como bem asseverou o STJ, o Município não pode dispor de verba que não lhe pertence nem integra verba orçamentária (lei 4.320/64), não podendo o Prefeito dispor ou apropriar-se de valores que não lhe pertencem.

A Corte de Contas do Estado de São Paulo, também trilhou na mesma esteira, em decisão exarada em 20 de junho de 2011 que homologou as contas do Prefeito (TC-800243/135/07), *verbis*:

Conforme se sabe, o pagamento dos honorários é devido pela parte vencida em demanda judicial, cabendo ao Município apenas arrecadar tal receita, que é extraorçamentária, repassando-as ao advogado.

O assunto encontra precedentes favoráveis em vários julgados nesta E.Corte, abonando o pagamento da verba honorária aos advogados vinculados à Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É preciso reconhecer que eventual discussão em torno do cabimento da verba honorária ou mesmo referência à dupla remuneração, já se encontra superada, conforme nos ensina o ilustre Yussef Said Cahadi, in *Honorário Advocatício*, 3.^a Edição, pg. 803. *A situação ao recebimento dos honorários de sucumbência pelos procuradores municipais já foi bastante discutida e o assunto hoje é absolutamente pacífico com inúmeros julgados que determinam o direito dos procuradores municipais em relação à verba sucumbencial nas causas em que atuarem.*

Theotônio Negrão, citando julgado do C. STJ, 4^a T., Resp 468949, rel. Min. Barros Monteiro, discorre que “a verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência”(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38 ed., 2006, p. 1142).

Registre-se que os honorários devidos ao procurador municipal, sucumbenciais ou extrajudiciais, não podem ser vistos como fonte de receita do Município ou de qualquer ente público, uma vez que se trata de vantagem referente à natureza do seu trabalho e função.

Ora, a verba honorária de sucumbência é paga pela parte contrária, não ingressando nos cofres públicos, não podendo à obriedade ser considerada verba pública, mas sim retribuição exitosa pelo trabalho efetivado pelo advogado público em determinado processo.

Exsurge claro pois que, pela própria natureza de seu pagamento, os honorários em questão não podem ser enquadrados como verba pública, sendo o ente público mera fonte arrecadadora da verba para repasse.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, o v. Acórdão proferido pelo E.TJESP (Apelação n.º 0133200-36.2005.8.26.0000, da Comarca de São Paulo - Relatora Constança Gonzaga-7ª Câmara de Direito Público – 26.05.11):

"No que se refere aos Procuradores trata-se, isto sim de entrada de dinheiro a ser repartida entre os integrantes da carreira, não se tratando de receita pública nos termos da Lei n.º 4.3020/64".

=> Recepcionada como lei complementar nos termos do inciso I, art. 163, CR88. L. 9527/97 inconstitucional, pois, sendo lei ordinária não poderia criar receita pública.

3. Conclusão

Pelo exposto, torna-se forçoso concluir que cabe aos Procuradores Municipais concursados a percepção, sem intermediários, dos honorários de sucumbência, constituindo direito autônomo dos mesmos, conforme preceitua o art. 23 da Lei 8906/94, sendo ilegal disposição que pactue destinação diversa. Isto porque tais procuradores constituem advogados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, exercendo advocacia a serviço da municipalidade contratante.

Contudo, ao teor do disposto na Lei 9527/97, que excluiu os advogados empregados do alcance do Capítulo V, Título I, da Lei 8906/94 (arts. 18 a 21), a distribuição de honorários aos advogados públicos de todos os entes, inclusive Municípios, somente será possível mediante lei local disciplinando o pagamento dos referidos honorários, **sempre respeitado o teto constitucional (art. 37, X e XI da CF).**

Os honorários em tela devem ser rateados na mesma proporção entre todos os procuradores municipais, como se todos tivessem colaborado para a solução do litígio, dada a unipessoalidade da procuradoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O montante que porventura ultrapassar os parâmetros estabelecidos pela Carta Magna para a percepção dos vencimentos dos procuradores públicos em tela poderá ser reconduzido a um fundo especial, que destinará os recursos financeiros daí advindos a uma reserva para pagamento de futuros honorários em consonância com os ditames estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988.

A tese ora esposada funda-se no princípio constitucional da legalidade e na autonomia administrativa dos entes federados.

Belo Horizonte, 04 de março de 2013.

LEONARDO DUQUE BARBABELA
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPP